



PROCESSO Nº	190.450-7/2024
DATA DO PROTOCOLO	23/09/2024
PRINCIPAL	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CONSULENTE	MARIA LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO – DEFENSORA PÚBLICA-GERAL
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## II. RAZÕES DO VOTO

7. Conforme relatado, trata o processo de consulta formulada pela Defensora Pública Geral, Sra. Maria Luziane Ribeiro de Castro, acerca da possibilidade de manter o vínculo de servidor que ocupa cargo exclusivamente comissionado, da seguinte forma:

- 1) É necessário o rompimento do vínculo do servidor que ocupa cargo exclusivamente comissionado e utilizou o tempo de serviço para solicitar aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social?
- 2) Caso positivo, isso inclui os servidores públicos exclusivamente comissionados que preencheram os requisitos para aposentadoria voluntária antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019?
- 3) O rompimento autoriza posterior reingresso para o mesmo cargo ocupado e utilizado para fins de aposentadoria voluntária?

### 1. ANÁLISE DE MÉRITO

8. Cumpridos os requisitos de admissibilidade da presente consulta, faz-se a análise do seu mérito, apresentando o parecer da Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex, a manifestação técnica da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - SNJur, o pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Normas Jurisprudência e Consensualismo - CPNJur, o parecer do Ministério Público de Contas - MPC e, por fim, as conclusões necessárias.

#### 1.1. Parecer da Segecex

9. No Parecer Técnico<sup>1</sup>, a Segecex opinou pela admissão da presente consulta em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para apreciação. Quanto ao mérito ao tratar da **primeira dúvida**, observou que o artigo 37, § 14 da Constituição Federal - CF estabelece que a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição,

1 Doc. Digital nº 543187/2024.





reforçando que tal parágrafo foi adicionado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

10. Entretanto frisou que, no tocante aos servidores comissionados, entende que não é razoável aplicar as disposições do artigo 37, § 14 da CF pois neste caso o vínculo com a administração pública é precário e baseado na confiança da autoridade competente quanto ao desempenho de suas atribuições.

11. Neste sentido, a Segecex citou o Tema 763 do STF onde diz que não há prejuízo caso o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração.

12. Citou ainda o art. 11, § 3º da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, onde permite que o segurado aposentado continue a exercer atividades remuneradas, sendo considerado segurado obrigatório em relação a esta atividade.

13. Assim, arguiu que é possível ao servidor exclusivamente comissionado que se aposentar voluntariamente pelo RGPS, utilizando o tempo de contribuição para solicitar aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social, permaneça no cargo, colacionando Acórdãos de outros Tribunais de Contas Estaduais que corroboram com este entendimento.

14. Em razão da resposta da primeira dúvida, a Segecex afirmou que as outras duas dúvidas se encontram prejudicadas, apresentando a seguinte proposta de ementa:

**Previdência. Benefício. Aposentadoria voluntária. RGPS. Cargo comissionado. Emenda Constitucional nº 103/2019.**

O servidor exclusivamente comissionado que se aposentar voluntariamente pelo RGPS, independentemente do momento de solicitação da aposentadoria, que utilizar tempo de contribuição decorrente da função, pode ocupar o mesmo ou outro cargo comissionado, uma vez que se trata de vínculo precário com a Administração Pública e não há impedimento para que o segurado se mantenha em exercício de atividade remunerada pelo RGPS.

## 1.2. Manifestação Técnica da SNJur

15. Na Manifestação Técnica n.º 91/2024/SNJUR, a SNJur<sup>2</sup>, preliminarmente, concluiu que a presente consulta cumpriu os requisitos de admissibilidade constantes nos

<sup>2</sup> Doc. Digital n.º 553945/2024.





artigos 222 e 223 do RITCE-MT.

16. No tocante ao mérito, a SNJur concordou com a Segecex quanto às teses constantes na ementa apresentada, colacionando trecho do voto do Ministro Relator Dias Toffoli no julgamento do RE 786.540 DF, que reforça o entendimento de que é possível que o servidor exclusivamente comissionado, ao se aposentar voluntariamente pelo RGPS, utilize o tempo de contribuição para solicitar aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social, permaneça no cargo.

17. Assim, sugeriu ao Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - CPNJur que apresente a consulta para deliberação da CPNJur e, após, caso de acordo, recomende ao Conselheiro Relator que conheça a consulta e vote pela aprovação de ementa apresentada pela Segecex.

### **1.3. Pronunciamento da CPNJur**

18. A CPNJur emitiu o Pronunciamento Conclusivo n.º 2/2025<sup>3</sup>, informando que a consulta em tela foi submetida à apreciação mediante votação virtual no período de 17 a 25 de fevereiro de 2025, onde por unanimidade acompanhou integralmente a proposta de ementa sugerida pela SNJur, nos termos já citados.

### **1.4. Pronunciamento do MPC**

19. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 764/2024, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da consulta.

20. No tocante ao mérito, destacou que antes da inclusão do §14, do art. 37 da CF, o Supremo Tribunal Federal - STF entendia que a aposentadoria concedida aos servidores públicos estatutários encerrava o vínculo do servidor com a Administração Pública, impedindo que o servidor permanecesse em atividade, porém, caso o regime fosse celetista, não havia a extinção do vínculo, sendo possível que o empregado público continuasse exercendo suas atribuições na ativa, gerando a acumulação dos proventos de aposentadoria e da remuneração pelo desempenho de suas funções.

21. Já em relação à esta Corte de Conta, esclareceu que através da Resolução de Consulta nº 15/2018 já se consolidava o entendimento de que há extinção do vínculo com a

<sup>3</sup> Doc. Digital n.º 574484/2025.





Administração Pública, independentemente do regime previdenciário do servidor efetivo

22. Afirmou que, com o advento da EC nº103, o STF fixou Tese de Repercussão Geral – Tema 606, na qual define que o rompimento do vínculo funcional do servidor efetivo em decorrência da aposentadoria espontânea impõe o afastamento do empregado das atividades, tendo em vista a necessidade de novo concurso público para permitir um novo vínculo funcional.

23. Porém, quando se trata de servidor comissionado, argumenta que desde a entrada em vigor do § 10 do art. 37 da Constituição Federal, trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, nunca houve entendimento na jurisprudência de que seria vedado ao servidor aposentado em se manter ou ser nomeado em cargos dessa natureza.

24. Neste sentido, observou que a Tese 763 com Repercussão Geral do STF, traz a possibilidade de aplicação da aposentadoria compulsória ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, assim como a possibilidade de o servidor efetivo aposentado compulsoriamente vir a assumir cargos ou funções comissionadas.

25. Por fim, frisou que o Tribunal de Contas da Bahia, decidiu que só é possível a nomeação em cargo comissionado ao servidor que tenha se aposentado até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém, assim como a Segecex e a CPNJur, o MPC discorda deste posicionamento, pois entende que como o vínculo comissionado não configura relação permanente com o ente público e não gera direitos típicos de servidores efetivos, sua utilização para fins de contagem de tempo de contribuição não inviabiliza o retorno à atividade remunerada em cargos similares, pois tal exercício não interfere no regime previdenciário adotado.

26. Assim, opinou pela aprovação da minuta apresentada pela SNJur.

## **1.5. Conclusão do Relator**

### **1.5.1. Da admissibilidade**

27. De início (*Ab initio*), observo que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 222 do Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), pois a consulta foi formulada em tese, subscrita por autoridade legítima, apresenta matéria de competência do Tribunal de Contas, com quesitos objetivos e indicação precisa da dúvida quanto à





interpretação/aplicação da lei. Assim, admite-se a presente consulta devido ao relevante interesse público de seu teor.

### 1.5.2. Do mérito

28. No mérito, as dúvidas apresentadas pela Defensora Pública Geral, Sra. Maria Luziane Ribeiro de Castro, tratam acerca da possibilidade de manter o vínculo de servidor que ocupa cargo exclusivamente comissionado.

29. Reitera-se a pertinência da consulta apresentada, no sentido de que a matéria é de relevante interesse público e a dúvida apresentada deve ser esclarecida.

30. Assim sendo e de forma prática, abaixo serão reproduzidos os questionamentos suscitados e as respostas de forma analítica, com a conclusão final da ementa e comandos de resposta e aplicabilidade aos seguintes questionamentos:

#### **1 - É necessário o rompimento do vínculo do servidor que ocupa cargo exclusivamente comissionado e utilizou o tempo de serviço para solicitar aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social?**

31. Em consonância com a Segecex, CPNJur e MPC, **não é necessário o rompimento do vínculo do servidor que ocupa exclusivamente cargo em comissão** e que se aposenta voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mesmo que tenha utilizado o tempo de contribuição vinculado a tal função comissionada para fins de aposentadoria.

32. Tal entendimento decorre da natureza jurídica peculiar do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração, caracterizando-se, portanto, como um vínculo precário com a Administração Pública, conforme lição do Professor Hely Lopes Meirelles, onde afirma que: *“os cargos em comissão não se submetem à estabilidade, justamente por serem destinados a funções de direção, chefia ou assessoramento – atividades que dependem da confiança pessoal e que, portanto, podem ser desfeitas “ad nutum”, ou seja, sem a necessidade de justificativa formal para a exoneração”*<sup>4</sup>.

33. Embora o §14 do artigo 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, preveja que *“a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública [...] acarretará o*

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. GMR 5





*rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição", tal norma deve ser interpretada à luz da natureza do vínculo jurídico, pois tem se por óbvio que essa regra visa atingir vínculos efetivos e permanentes, e não os vínculos precários decorrentes de cargos comissionados.*

34. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 786.540/DF, com repercussão geral reconhecida (Tema 763), firmou o seguinte entendimento:

**Tema 763 - Possibilidade de aplicação da aposentadoria compulsória ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, assim como a possibilidade de o servidor efetivo aposentado compulsoriamente vir a assumir cargos ou funções comissionadas.**

**1.** Os servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, a qual atinge apenas os ocupantes de cargo de provimento efetivo, inexistindo, também, qualquer idade limite para fins de nomeação a cargo em comissão;

**2. Ressalvados impedimentos de ordem infraconstitucional, não há óbice constitucional a que o servidor efetivo aposentado compulsoriamente permaneça no cargo comissionado que já desempenhava ou a que seja nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração, uma vez que não se trata de continuidade ou criação de vínculo efetivo com a Administração.** (grifo nosso)

35. Assim, ainda que a aposentadoria se dê utilizando o tempo de contribuição oriundo do exercício em cargo comissionado, não há exigência constitucional ou legal de rompimento do vínculo. Isso é válido inclusive para os casos em que os requisitos para a aposentadoria foram preenchidos antes da vigência da EC nº 103/2019, tendo em vista que o vínculo precário não se sujeita às limitações impostas pelo §14 do artigo 37 da Constituição.

36. Neste mesmo sentido, tanto no caso do servidor efetivo aposentado e nomeado para exercer a função comissionada, quanto no caso do servidor exclusivamente comissionado, não há vedação ao reingresso em cargo comissionado, tendo vínculo junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pois não se trata de reintegração a cargo efetivo, respeitando-se assim o princípio da legalidade e o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

37. Em razão do teor da primeira resposta, entende-se que as outras duas dúvidas apresentadas pela consulente restaram prejudicadas. Desta forma, deixo de respondê-las.

38. Por fim, frisa-se que mesmo estando aposentado, o servidor comissionado que retoma atividade através de novo vínculo ou mantém-se no cargo está sujeito à incidência de





contribuição previdenciária.

39. A Lei nº 8.213/1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 11, I, alínea "g", § 3º e § 5º, que são segurados obrigatórios, dentre outros, os servidores públicos comissionados. Além disso, os §3º e 5º do mesmo artigo preveem que:

**Art. 11.** São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

**g)** o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

(...)

**§ 3º** O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

**§ 5º** Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

40. Isso acontece pois o sistema previdenciário brasileiro é estruturado com base no princípio da solidariedade, conforme estabelecido no artigo 195 da Constituição Federal. Esse princípio determina que todos os trabalhadores ativos contribuam para o financiamento do sistema previdenciário, garantindo a sustentabilidade dos benefícios para toda a coletividade.

41. Com base no exposto, acolho a tese apresentada pela CPNJur e Ministério Público de Contas, porém, com acréscimos elucidativos, conforme os questionamentos formulados e argumentos acima expostos, e assim profiro o meu voto.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

42. Diante do exposto, e com fulcro no art. 78, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar n.º 752/2022, Código de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos artigos 1º, XXII, 10, X, XIV, 93, I, 96, IV, e 222, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas atualizado até a Emenda Regimental nº 222/2025, acolho o Parecer n.º 764/2025, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar,





**voto pelo conhecimento** da consulta formulada pela Defensora Pública Geral, Sra. Maria Luziane Ribeiro de Castro, acerca da possibilidade de manter o vínculo de servidor que ocupa cargo exclusivamente comissionado, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previsto pelo art. 222, § 1º do RITCE/MT, ressaltando que a resposta não constitui prejulgamento do fato ou do caso concreto, com a aprovação da seguinte ementa de Resolução de Consulta:

**Previdência. Benefício. Aposentadoria voluntária - segurado aposentado. Emenda Constitucional nº 103/2019 - RGPS. Ocupação de cargo comissionado. Legalidade.**

Não é necessário o rompimento do vínculo do servidor que ocupa cargo exclusivamente comissionado e tenha utilizado o tempo de serviço para solicitar aposentadoria voluntária pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, podendo ocupar o mesmo ou outro cargo comissionado. Não há impedimento legal para que se mantenha em exercício de atividade remunerada. Sujeita-se às contribuições nos termos da Lei nº 8.213/1991 – art. 11, I, g, §3º e §5º.

43. É como voto.

Cuiabá, 22 de abril de 2025.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

